

ANÁLISE TÉCNICA E REGISTRO DE REUNIÃO

Processo Licitatório nº. 085/2025

Dispensa Eletrônica Emergencial nº. 016/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural de alunos matriculados no Ensino Público Estadual, residentes na zona rural do Município de Catuji/MG, destinada ao atendimento referente ao sexto horário.

1. Contextualização da Dispensa Emergencial

O presente processo foi instaurado com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista a necessidade emergencial de garantir o transporte escolar rural dos alunos da rede estadual de ensino, garantindo o acesso às unidades educacionais durante o ano letivo de 2025. O recurso financeiro destinado ao Programa de Transporte Escolar (PTE) foi disponibilizado ao Município em **18/10/2025**, o que demandou rápida instrução processual para proporcionar a execução do serviço, conforme demanda, especialmente diante da urgência reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

2. Questionamentos apresentados pela empresa participante

Em **12/11/2025**, a empresa participante **Construtora SGCC LTDA** (CNPJ: 19.225.876/0001-64) apresentou questionamentos formais durante a etapa de Habilitação e julgamento da Dispensa Eletrônica, alegando:

2.1. Ausência de previsão do critério de preferência regional

A empresa afirmou que:

- O critério de preferência regional não constava no Aviso de Contratação Direta nº 016/2025, nem no Termo de Referência.
- A única preferência prevista era a destinada a ME/EPP nos Lotes 01 e 02.
- A aplicação de critério não previsto violaria o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021).

2.2. Alegação de violação ao Decreto Federal nº 8.538/2015

A participante sustentou que:

- O art. 11 do referido Decreto estabelece que o tratamento diferenciado somente pode ser aplicado se estiver **expressamente previsto no instrumento convocatório**.
- Assim, sua aplicação sem previsão configuraria ilegalidade.

2.3. Inconsistência do critério geográfico (com inclusão da fundamentação municipal)

A empresa argumentou que:

"Sua sede em Joaíma/MG estaria geograficamente mais próxima de Catuji do que municípios considerados como regionais nos cadastros do sistema. Questionou a exclusão de Joaíma da regionalização aplicada, considerando que o Decreto Federal nº 8.538/2015 define "âmbito regional" como o limite estadual."

Esclarecimentos da Administração:

O Município informou que a definição de regionalidade utilizada nos processos administrativos e licitatórios é baseada **nos registros oficiais de mesorregiões e microrregiões do Estado de Minas Gerais**, conforme publicação disponibilizada pelo Governo do Estado no documento:

*"Lista de Mesorregiões e Microrregiões – Estado de Minas Gerais", disponível em:
https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligmargas_10_2_04_listamesomicro.pdf.*

Assim, a classificação adotada pela Administração Pública **segue estritamente** as divisões oficiais de microrregiões reconhecidas pelo Estado, não sendo possível ao Município redefinir ou flexibilizar tais agrupamentos conforme critérios isolados ou subjetivos de distância rodoviária. Ademais, o Município possui Decreto regulamentador que concede tratamento diferenciado as ME e EPPs atendendo a referido critério, como forma de fomentar o desenvolvimento regional.

De acordo com essa referência oficial:

- **Catuji/MG** integra uma microrregião específica;
- **Joaíma/MG**, embora relativamente próxima geograficamente, pertence a outra microrregião distinta;

Algumas cidades mais distantes podem pertencer à mesma microrregião de Catuji, justificando sua classificação como regionais nos cadastros utilizados, ainda que a quilometragem seja maior. Dessa forma, a aplicação do critério regional pela Administração não decorreu de discretionaryidade, mas sim da **adoção de um padrão técnico e oficial**, garantindo isonomia e padronização nos

procedimentos. Diante desses pontos, a empresa solicitou **revisão e anulação** da aplicação do benefício de preferência regional nos Lotes 01 e 03.

3. Suspensão do Processo

Considerando a necessidade de análise técnica e jurídica das alegações, o processo foi **suspensão em 12/11/2025**, nos termos do art. 71, §3º, da Lei 14.133/2021, para garantir a apuração adequada dos fatos e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. Reunião interna para deliberação

No dia **19/11/2025**, reuniram-se:

- Agente de Contratação
- Membros da Equipe de Apoio
- Assessoria Jurídica do Município
- Secretário Municipal de Administração e Planejamento
- Secretaria Municipal de Educação

com o objetivo de avaliar a viabilidade de prosseguimento da contratação emergencial diante:

- do curto prazo remanescente do ano letivo (encerramento das aulas: **17/12/2025**);
- do tempo já consumido pela suspensão e análise jurídica;
- da necessidade de assegurar segurança jurídica ao processo;
- da impossibilidade de execução integral do contrato no pouco tempo restante;
- da informação repassada pela Secretaria de Educação de que, próximo ao encerramento do ano letivo, o fluxo de alunos reduz significativamente devido ao período de fechamento de notas e conclusões escolares;
- da orientação do Programa de Transporte Escolar (PTE) de que, ao final do ano, é realizado o extrato da conta, sendo **mais adequado** iniciar a execução contratual no início do próximo ano letivo.

5. Conclusão da Equipe Técnica

Após análise conjunta, concluiu-se:

1. **Não é viável** prosseguir com a contratação emergencial, pois não haverá tempo hábil para execução contratual que justifique a medida excepcional.
2. Não se vislumbra execução eficiente do objeto entre **19/11 e 17/12**, período inferior a 30 dias.
3. A continuidade do procedimento, após questionamentos sem resolução imediata, poderia comprometer a segurança jurídica da contratação.

4. A solução administrativa mais adequada, proporcional e conveniente é a **revogação do processo de dispensa**, com base no **art. 71, caput, da Lei 14.133/2021**, por razões de interesse público superveniente.

6. Sugestão Técnica

A Equipe Técnica recomenda à Autoridade Competente a **REVOGAÇÃO** do Processo de Dispensa nº 016/2025, com fundamento:

- no art. 71, inciso II, da Lei 14.133/2021 (revogação por razões de interesse público devidamente fundamentadas);
- no princípio da motivação;
- na ausência de tempo hábil para conclusão e execução do objeto;
- na necessidade de resguardar a economicidade e a eficiência administrativa;
- na adequação do início da contratação ao início do ano letivo de 2026.

7. Garantia do Direito ao Contraditório e Amplia Defesa

Nos termos do **art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021**, antes da **decisão final de revogação**, deverá ser concedido à empresa participante **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis** para apresentar manifestação ou interpor recurso, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a decisão deve observar integralmente os seguintes dispositivos legais:

- **Art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021:** prevê que, após o encerramento da fase de habilitação e o exaurimento dos recursos, a autoridade superior poderá decidir pela **REVOGAÇÃO** do processo por motivo de conveniência e oportunidade, evidenciando a necessidade de resguardar o interesse público em qualquer etapa procedural, conforme fundamentado.
- **Art. 71, §3º:** determina expressamente que, tanto nos casos de **anulação** quanto de **revogação**, deve ser **assegurada a prévia manifestação dos interessados**, reforçando a obrigatoriedade de garantir a participação dos licitantes antes da decisão definitiva.

8. Encaminhamento

Submete-se o presente documento à Autoridade Competente para:

1. Aprovação da **revogação**, com fundamento no **art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021**;
2. Publicação da decisão no sistema;
3. Comunicação formal às empresas participantes;
4. Registro do encerramento do procedimento;
5. Planejamento de nova contratação no início do ano letivo de 2026.

Encaminho este documento para ciência e solicitamos posicionamento da autoridade competente.

Catuji-MG, 19 de novembro de 2025.



Sthefannie Moreira de Almeida

Agente de Contratação – Prefeitura Municipal de Catuji/MG



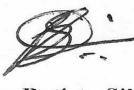
Irani Pereira Soares

Equipe de Apoio



Reginaldo Gomes Pereira

Equipe de Apoio



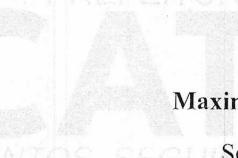
Renzo Batista Silva

Equipe de Apoio



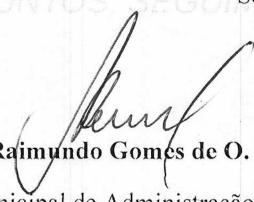
Luisangelo Góncalves Sena

Procuradoria Municipal



Maximilian Aparecida Teixeira de Souza

Secretaria Municipal de Educação



José Raimundo Gomes de O. Júnior

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento